



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Macaé*

**PROJETO DE LEI Nº E-003/2017**

**PROMOENTE:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO:** Autoriza a Cessão de Uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé  
EXPEDIENTE

14/03/2017

**COMISSÕES**

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM	___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM	___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM	___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM	___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02,05,2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 09,05,2017 16X0

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ RETIRADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**SECRETARIA**

LEI Nº \_\_\_\_\_ REMETIDA EM 10,05,2017 OF 032,2017

SANÇÃO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ LEI Nº \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n° 004 /2017.

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

Macaé, 24 de Fevereiro de 2017.

**EXMO. SR. PRESIDENTE,**

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para o interesse social e melhorias no acesso ao judiciário no Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a cessão de uso de imóvel desta municipalidade ao Instituto estadual do Ambiente - INEA ara abrigar futuras instalações da Superintendencia Regional de Macaé e Rio das Ostras ( SUPMA).

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

**ALUIZIO SANTOS JUNIOR**  
**PREFEITO**

APROVADO  
EM 09/05/2017  
1ª DISCUSSÃO  
PRESIDENTE

APROVADO  
EM 02/05/2017  
1ª DISCUSSÃO  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé  
EXPEDIENTE

14103/2017

**AO EXMO. SR.**  
**VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.**

PROTÓCOLO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Nº 08/2017 DE 27/02/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N.º 003 /2017.

*Autoriza a Cessão de Uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Cessão de Uso de imóvel localizado na Rua Amphilophilo Trindade, nº 67, bairro Vivendas da Lagoa, nesta cidade, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

**Art. 2º** A Cessão de Uso terá prazo de 01 (um) ano, a contar da data da celebração do Termo de Cessão, podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** A Cessão de Uso, de que trata esta lei, poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

**Art. 3º** A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de Fevereiro de 2017.

ALÚZIO DOS SANTOS JUNIOR  
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2017 DE 27/02/2017

APROVADO

DISCUSSÃO

EM 09/05/2017

16X0

PRESIDENTE

APROVADO

DISCUSSÃO

EM 02/05/2017

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé  
EXPEDIENTE

14103/2017

Câmara Municipal de Macaé  
Carlos Leite de Castro  
Agente Legislativo  
Mat. 1515





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

## PROJETO DE LEI Nº E - 003/2017

### Parecer Jurídico

AUTORIZA A CESSÃO DE USO AO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que autoriza a Cessão de Uso de imóvel localizado na Rua Amphiphilo Trindade, nº 67, bairro Vivendas da Lagoa, nesta cidade, ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei “*visa autorizar a cessão de uso de imóvel desta municipalidade ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA para abrigar futuras instalações da Superintendência Regional de Macaé e Rio das Ostras (SUPMA)*”. (fl.02)

#### **1. Aspecto formal:**

##### **1.1. Lei Complementar nº 95/98<sup>1</sup>:**

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

*Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*

*I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*

*II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

1  
VTR



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

*III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art. 113:

*Art. 113-...*

*§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, assinadas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*

*§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*

*I - Conter emenda;*

*II - Estar acompanhados de justificativa.*

**2. Aspecto material:**

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

*Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*

*II - leis ordinárias;*

**É o parecer**

O objeto do Projeto de lei em análise visa autorizar a cessão de uso de imóvel desta municipalidade ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA para abrigar futuras instalações da Superintendência Regional de Macaé e Rio das Ostras (SUPMA).

Em relação ao prazo da cessão de uso, estabeleceu-se o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da celebração do Termo de Cessão, podendo ser renovado, como dispõe o art. 2º do presente Projeto de Lei.

20  
- MD



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

Inicialmente, temos a considerar que a Carta Magna conferiu aos Municípios, como se infere dos artigos 18 e 29<sup>2</sup>, autonomia político-administrativa, as capacidades de auto-organizar, autogovernar, autoadministrar e capacidade normativa própria. Portanto, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para o ordenamento local (art. 30, I da CF c/c art. 11, I da LOMM<sup>3</sup>).

Nesse panorama, a Lei Orgânica do Município de Macaé estabeleceu, no inciso X do art. 11, que compete ao Município prover o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, a seguinte atribuição:

*Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;*

Em relação à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a administração dos bens públicos municipais cabe ao Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Prefeito as proposições que objetivam a organização e o disciplinamento do seu trespasse.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Macaé dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas em Lei, **ouvida a Câmara Municipal** (art. 92, inc. VIII).

*Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas em Lei, ouvida a Câmara Municipal;*

<sup>2</sup>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

Desta feita, apresentada a proposta pelo Chefe do Poder Executivo, caberá à Câmara Municipal deliberar sobre matéria de competência do Município e, especialmente, dispor quanto aos bens de domínio público (art. 62, XIV da LOMM).

*Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre: XIV – dispor quanto aos bens de domínio público;*

Quanto ao **tema**, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua a cessão de uso:

*... é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos serviços cede o uso a outra que dele está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão.<sup>4</sup>*

A **formalização** da cessão de uso “se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”.”<sup>5</sup>

Sobre a cessão para outra entidade, Hely Lopes Meirelles aduz:

*A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade – como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município – não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessária se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos.” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 331, ed. Malheiros)*

A Constituição Federal de 1988, no art. 22, XXVII, atribui competência à União para editar normas gerais de licitação e contratação, assim vige a Lei Federal nº 8.666/93.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)*

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 330.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1187.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
PROCESSO \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*  
(...)

O art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece quais são os requisitos e formas para realizar a alienação e o **uso do bem público**, conforme a categoria de móveis e **imóveis**. O *caput* do art. 17 determina que deve existir **avaliação prévia** e **interesse público** e estes requisitos valem para os dois tipos de bens.

O art. 17, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas.*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:*

(...)

*§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de **direito real de uso de imóveis**, **dispensada licitação**, quando o uso destinar-se:*

*I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

Assim como estabelece a Lei Orgânica Municipal no art. 27, § 1º:

*Art. 27. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante **prévia autorização legislativa** e concorrência pública, quando for o caso.*

*§ 1º A concorrência poderá ser **dispensada por lei**, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado**.*

Cabe ressaltar que a inobservância das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal enseja nulidade do ato, como dispõe o art. 27-A:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

*Art. 27-A. A inobservância das regras contidas no artigo anterior tornará **nulo o ato** de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do mesmo e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.*

É oportuno salientar que a licitação dispensada apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, **deve ser motivada, interesse público justificado, e precedida de avaliação prévia.**

Em relação aos bens públicos imóveis da Administração direta e das entidades administrativas de direito público (autarquias e fundações estatais de direito público), exige-se, ainda, a **autorização legislativa prévia** para efetivação da alienação.

Registre-se que todos os Entes federados possuem competência para legislar a **gestão dos seus bens**. Trata-se de uma prerrogativa inerente à sua autonomia política desses Entes, conforme art. 18 da CRFB/88, notadamente no aspecto do **poder de autoadministração** dos seus serviços e bens.

### **3. Conclusão:**

Alerta-se que não foi juntado ao presente Projeto de Lei a minuta do Termo de Cessão.

Pelo exposto, **desde que a cessão não traga prejuízo para o regular funcionamento da Pessoa cedente, devendo-se verificar se o bem é desnecessário para o interesse do Município e observados os apontamentos supramencionados**, não haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº E – 003/2017.

Por derradeiro, é importante consignar que este parecer não adentrou no mérito da medida, ou seja, não analisou a existência de interesse público do instrumento utilizado e da própria Cessão de Uso, haja vista que a essa deve ser apreciada pelos nobres Vereadores, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

6  
178




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais**, à **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação**, a fim de verificar que não haverá prejuízo, assim como o cumprimento dos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e à **Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico** apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

**Macaé, 27 de março de 2017.**

  
**Marcela Andrade Bittencourt**  
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871  
Mat. 3336-7

  
**Ellen de Abreu Nascimento**  
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903  
Mat.4687-6



PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ  
GABINETE DO VEREADOR  
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-003/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** AUTORIZA A CESSÃO DE USO AO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ  
**PROMOVENTE:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**1. RELATÓRIO:**

O Ilm<sup>o</sup>. chefe do poder executivo encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-003/2017**, que dispõe sobre a autorização da cessão de uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

**2. VOTO DO RELATOR:**

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ  
GABINETE DO VEREADOR  
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existente, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, mostrando-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Considerando o parecer técnico legislativo apresentado, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana especialmente por não adentrar neste mérito.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a aludida matéria seja objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, e Comissão de Meio Ambiente, proteção aos Animais e Saneamento Básico, todas desta casa Legislativa.



N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_

PROCESSO

ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ  
GABINETE DO VEREADOR  
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 05 de abril de 2017.

  
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA  
Vereador Relator



N.º \_\_\_\_\_ PROCESSO  
FLS. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
**GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES**

**VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº E-003/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** AUTORIZA A CESSÃO DE USO AO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** PODER EXECUTIVO – MACAÉ / RJ  
**PROMOVENTE:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**1- RELATÓRIO:**

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº - E003/2017, que dispõe sobre a autorização da cessão de uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

**2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:**

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Chefe do Poder Executivo para encaminhar tal proposição.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ  
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaerj.gov.br

*Paulo Antunes*  
Vereador



PROCESSO  
N.º \_\_\_\_\_  
FLS. \_\_\_\_\_

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como as garantias e princípios fundamentais.

No que diz respeito aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, verifica-se que a matéria encontra-se em consonância com a legalidade e respectivos princípios, não interferindo ou maculando garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.


No que tange à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Cabe observar o parecer técnico legislativo apresentado, onde o mesmo informa que não há óbice jurídico.

Observo ainda, pelo teor em questão, sugiro que a matéria seja também objeto de discussão perante as comissões de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e Comissão de Meio Ambiente, proteção ao Animais e Saneamento Básico, todas desta casa.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES**  
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes  
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ  
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaerj.gov.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 032/2017.

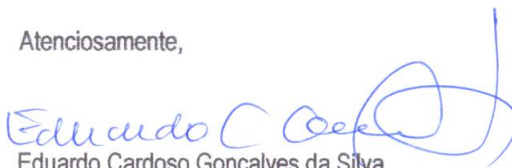
Macaé, 10 de maio de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafos do Projeto de Lei nº E- 003/2017 e Projeto de Lei nº E 004/2017, aprovados por esta Casa Legislativa, em 09 de maio de 2017

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva  
Presidente

Exmo. Sr.  
Aluizio dos Santos Júnior.  
Prefeito Municipal de Macaé.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**PROJETO DE LEI Nº E-003/2017**

Autoriza a Cessão de Uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências .

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Cessão de Uso de Imóvel localizado na Rua Amphilophilo Trindade, nº 67, bairro Vivenda da Lagoa, nesta cidade, ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Art. 2º A Cessão de Uso terá prazo de 01 (um) ano, a contar da data da celebração do Termo de Cessão, podendo ser renovado.


**Parágrafo Único.** A Cessão de Uso, de que trata esta lei, poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

Art. 3º A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de maio de 2017.

  
Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva  
Presidente

  
Welberth Porto de Rezende  
Primeiro Secretário

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes  
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa  
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010  
Telefone/Fax (022) 2772-4681  
E-mail: [secretaria@cmmace.rj.gov.br](mailto:secretaria@cmmace.rj.gov.br)

SÁBADO, 10 DE JUNHO DE 2017

16  
06  
17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.359 /2017.

Autoriza a Cessão de Uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SE-  
GUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Cessão de Uso de imóvel localizado na Rua Amphilophilo Trindade, nº 67, bairro Vivendas da Lagoa, nesta cidade, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

**Art.2º** A Cessão de Uso terá prazo de 01 (um) ano, a contar da data da celebração do Termo de Cessão, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A Cessão de Uso, de que trata esta lei, poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

**Art. 3º** A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de Junho de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR  
PREFEITO

Ed 445